



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.662, DE 2021

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Acrescenta a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 18- A, que irá dispor sobre a forma de pagamento de multa de quarenta por cento do Fundo de Garantia – FGTS

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4060/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

**(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Acrescenta a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 18- A, que irá dispor sobre a forma de pagamento de multa de quarenta por cento do Fundo de Garantia – FGTS

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**Art. 1º.** Esta lei permite o parcelamento do pagamento de multa de quarenta por cento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**Art. 2º.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescida do art. 18 – A.

**Art 18 – A.** A multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o montante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, nos casos em que o período laboral do empregado for superior a 3 (três) anos, da seguinte forma:

I - A primeira parcela será paga no ato da rescisão, conforme determina art. 477, §6º da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT;

II – A segunda parcela será depositada em até 10 (dez) dias após o término do seguro-desemprego;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211461040600>



III – A terceira parcela será depositada 30 (trinta) dias após o depósito da segunda parcela.

Parágrafo único. Nos casos em que o empregado não fizer jus ao seguro-desemprego ou ainda, sendo admitido em outra atividade, a segunda parcela que trata o inciso II, será depositada 30 (trinta) dias após a primeira.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação pátria prevê uma série de medidas protetivas ao empregado em caso de demissão sem justa causa. Umas delas é o pagamento de multa de 40%, calculados sobre o montante depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O valor juntamente com a rescisão, o saque do FGTS e o seguro- desemprego garante certa segurança, em um período de grande instabilidade financeira e emocional do indivíduo.

A possibilidade de parcelamento, nos casos em que especifica esta proposição, visa gerar equilíbrio entre as partes e, principalmente, estimular o cidadão a conseguir realocação no mercado de trabalho.

Muitos empreendedores, em tempos de crise, se veem obrigados a demitir bons empregados por não conseguirem arcar com todas as despesas acessórias advindas desta relação. A decisão por demitir, gera também custos que, a depender das condições da organização, são inviáveis de arcar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211461040600>



Em muitos casos, já prevendo o montante da dívida e a impossibilidade e pagamento de todo valor rescisório, o empregador põe termo ao contrato de trabalho pelo receio de não conseguir arcar com o valor total. Assim, o presente projeto de lei complementar não exclui ou reduz o valor da multa rescisória, mas tão somente faz uma importante adequação à realidade do empregador brasileiro.

Sala das Sessões\_\_\_\_\_,\_\_\_\_\_ em de 2021

**Deputado Lucas Gonzalez**

**Partido NOVO/ MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211461040600>



\* C D 2 1 1 4 6 1 0 4 0 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**